

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 7.457, DE 2014

Altera o art 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, que dispõe, entre outros assuntos, sobre a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas e para produtores rurais e suas cooperativas

Autor: Deputado NEWTON LIMA

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.457, de 2014, do Sr. Newton Lima, Altera o art 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, que dispõe, entre outros assuntos, sobre a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas e para produtores rurais e suas cooperativas

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, vêm à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para que seja analisado os pressupostos de conveniência e oportunidade da matéria.

Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme o disposto no art. 32, inciso VI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é de competência deste órgão colegiado analisar assuntos relativos à ordem econômica nacional.

A proposição em análise pretende possibilitar que grandes empresas tenham acesso e **concorram diretamente com as microempresas e empresas de pequeno porte** pelos recursos dos fundos a elas destinados, cuja participação da União é limitada pela lei em 4 (quatro) bilhões de reais.

Ocorre que, justamente porque não conseguem ter acesso aos meios de financiamento ordinários voltados para as empresas de maior porte, a norma foi editada.

Diz o PL 7457/2014:

“Art. 1º O Congresso Nacional decreta:

Art. 7º inciso I alínea b da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 7º

I -

b) empresas de qualquer porte, nos limites definidos no estatuto do fundo; e

.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.”.

Inclusive o próprio autor destaca, em sua justificção, de forma clara que a intenção é permitir a competição de grandes empresas com as micro e pequenas na concorrência à ascensão na facilidade de crédito, verbis:

“Em vista de tamanho sucesso, seria conveniente a ampliação do foco de atuação do fundo. Boa parte da indústria brasileira, especialmente os setores intensivos em trabalho e intensivos em tecnologia, como o setor de bens de capital, está sofrendo com a concorrência predatória chinesa e de outros países que tem empreendido guerra cambial e políticas protecionistas.

Esses setores da indústria brasileira se endividaram nos últimos anos, inclusive em moeda estrangeira e terão dificuldade em ampliar seus investimentos quando houver uma retomada da economia por falta de garantias reais. Parte importante dessas empresas possui um faturamento superior ao limite fixado no estatuto do BNDES-FGI e que se baseia na lei que não permite o acesso de grandes empresas às garantias do fundo.

Dessa forma, a permissão de que empresas de qualquer porte, especialmente dos setores industriais intensivos em trabalho ou tecnologia possam ter acesso aos recursos do BNDES-FGI como forma de

estimular o investimento, o desenvolvimento e o emprego da indústria nacional.”

Ocorre que tratar empresas de portes diversos de forma igual à micro e pequena empresa vai trazer prejuízos ao acesso simplificado do crédito por estas.

Diante do exposto, a proposta contida na presente proposição viola a natureza dos fundos destinados ao financiamento das microempresas e empresas de pequeno porte e a sua fundamentação constitucional, exposta no inciso IX do artigo 170 da Constituição da República, de *“tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País”*.

Ademais, é dever do Legislativo Brasileiro defender a disposição de que deve ser depreendido *“tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados”* em impostos e contribuições específicas.

Ante o exposto, opino, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 7.457, de 2014.

Sala das Comissões, em de de 2014.

Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

Solidariedade/SE

Relator